

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 467/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITARIA - DMVS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Da Caracterização e das Competências

SEÇÃO I

Da Caracterização

Art.1º. Fica criado na Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS**, Órgão da Administração Direta, ligado a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.2º. O DMVS atuará na circunscrição do Município de Maxaranguape, sem prejuízo das demais atribuições que lhe possam ser conferidas.

SEÇÃO II

Das Competências

Art.3º. É competência do DMVS:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos atinentes a vigilância sanitária, no âmbito de sua circunscrição;

II - exercer as atividades de planejamento, organização, controle e avaliação das ações de vigilância sanitária no âmbito municipal, de acordo com as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, do Conselho Municipal de Saúde, promovendo ainda a coordenação da sua implementação;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 467/01-Fls.02

III - Colaborar com os Órgãos competentes da União, Estado e Município, nas fiscalizações das agressões do meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

IV - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e de substâncias prejudiciais a sua saúde, forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

V - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do Poder de Polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, tudo em consonância com o código de postura do município;

VI - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VII - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município, no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção a saúde;

VIII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

IX - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

X - Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre os produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos a saúde;

XI - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários a viabilização da implantação de um sistema de vigilância sanitária municipal que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social desse serviço;

XII - Fornecer a Unidade Federada, informações referentes a atuação e situação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em contra níveis.

XIII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações cometidas e previstas no Código Sanitário Municipal e na legislação pertinente, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIV - arrecadar valores provenientes de taxas pela realização de serviços de vistorias para a concessão da licença sanitária;

XV - autorizar, controlar e fiscalizar os locais para o abate de animais para o consumo humano;

XVI - decidir, nos termos da lei, sobre a localização, implantação e operação de instalações industriais, comerciais e de serviços que tenham a finalidade de produzir alimentos para o consumo humano;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 467/01-Fls.03

XVII- executar, em virtude de delegação ou convênio, serviços de fiscalização e/ou vistorias em estabelecimentos cujas as competência sejam da União ou Estado;

XVIII- estabelecer o controle da regulamentação e a normatização do serviço municipal de vigilância sanitária;

XIX- opinar sobre a outorga da licença de localização dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Parágrafo único. Outras competências do DMVS poderão ser previstas no ato de regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa Básica

Art.4º. O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Divisão de Vigilância Sanitária:

- a). Seção de Produtos relacionados com a saúde;
- b). Seção de Serviços relacionados com a saúde;
- c). Seção de Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

SEÇÃO I

Do Quadro de Servidores do DMVS

Art.5º. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal promover o remanejamento e relocação de servidores do quadro da Prefeitura Municipal, para compor o quadro de servidores do DMVS.

CAPÍTULO II

Art.6º. É vedado ao servidor do DMVS, a acumulação de vencimentos, quando no exercício de funções criadas pela presente Lei.

SEÇÃO II

Da Implantação da Estrutura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 467/01-Fls.04

Art.7º. A Estrutura Administrativa do DMVS, estabelecida na conformidade do disposto no art.4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da presente Lei, será implantada e entrará em funcionamento gradualmente, na medida em que as necessidades do órgão assim o exigir, observando-se sempre as disponibilidades de recursos.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art.8º. O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS deverá funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e outros órgãos afins, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 9º. Os recursos provenientes da arrecadação de taxas pela prestação dos serviços de vistoria e concessão de licenças sanitárias, serão obrigatoriamente depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art.10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de Dotação Orçamentária constante do orçamento vigente.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

MANOEL Laurindo de Castro
Secretário Municipal de Administração e
Coordenação Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

*Sancionado em 19/12/01
Lei nº 67/2001*

PROJETO DE LEI Nº 67/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITARIA - DMVS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,
SANCIONO A SEGUINTE LEI.*

CAPÍTULO I

Da Caracterização e das Competências

SEÇÃO I

Da Caracterização

Art.1º. Fica criado na Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS**, Órgão da Administração Direta, ligado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.2º. O DMVS atuará na circunscrição do Município de Maxaranguape, sem prejuízo das demais atribuições que lhe possam ser conferidas.

SEÇÃO II

Das Competências

Art.3º. É competência do DMVS:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos atinentes a vigilância sanitária, no âmbito de sua circunscrição;

II - exercer as atividades de planejamento, organização, controle e avaliação das ações de vigilância sanitária no âmbito municipal, de acordo com as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, do Conselho Municipal de Saúde, promovendo ainda a coordenação da sua implementação;



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.02

III - Colaborar com os Órgãos competentes da União, Estado e Município, nas fiscalizações das agressões do meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

IV - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e de substâncias prejudiciais a sua saúde, forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

V - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do Poder de Polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, tudo em consonância com o código de postura do município;

VI - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VII - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município, no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção a saúde;

VIII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

IX - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

X - Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre os produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos a saúde;

XI - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários a viabilização da implantação de um sistema de vigilância sanitária municipal que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social desse serviço;

XII - Fornecer a Unidade Federada, informações referentes a atuação e situação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em contra níveis.

XIII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações cometidas e previstas no Código Sanitário Municipal e na legislação pertinente, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIV - arrecadar valores provenientes de taxas pela realização de serviços de vistorias para a concessão da licença sanitária;

XV - autorizar, controlar e fiscalizar os locais para o abate de animais para o consumo humano;

XVI - decidir, nos termos da lei, sobre a localização, implantação e operação de instalações industriais, comerciais e de serviços que tenham a finalidade de produzir alimentos para o consumo humano;

XVII - executar, em virtude de delegação ou convênio, serviços de fiscalização e/ou vistorias em estabelecimentos cujas as competência sejam da União ou Estado;



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.03

XVIII- estabelecer o controle da regulamentação e a normatização do serviço municipal de vigilância sanitária;

XIX- opinar sobre a outorga da licença de localização dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Parágrafo único. Outras competências do DMVS, poderão ser previstas no ato de regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa Básica

Art.4º. O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Divisão de Vigilância Sanitária:

- a). Seção de Produtos relacionados com a saúde;
- b). Seção de Serviços relacionados com a saúde;
- c). Seção de Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

SEÇÃO I

Do Quadro de Servidores do DMVS

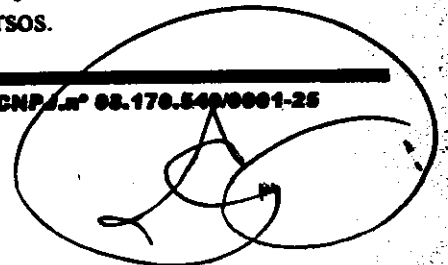
Art.5º. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal promover o remanejamento e relotação de servidores do quadro da Prefeitura Municipal, para compor o quadro de servidores do DMVS.

Art.6º. É vedado ao servidor do DMVS, à acumulação de vencimentos, quando no exercício de funções criadas pela presente Lei.

SEÇÃO II

Da Implantação da Estrutura

Art.7º. A Estrutura Administrativa do DMVS, estabelecida na conformidade do disposto no art.4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da presente Lei, será implantada e entrará em funcionamento gradualmente, na medida em que as necessidades do órgão assim o exigir, observando-se sempre as disponibilidades de recursos.





MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.04

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art.8º. O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DMVS deverá funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e outros órgãos afins, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 9º. Os recursos provenientes da arrecadação de taxas pela prestação dos serviços de vistoria e concessão de licenças sanitárias, serão obrigatoriamente depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art.10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de Dotação Orçamentária constante do orçamento vigente.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Aprovado em 14/12/01
Do município de
Voto.
Maxaranguape em 14/12/01
PRESIDENTE DA CÂMARA